

Curitiba, 04 de maio de 2020.

Aos Senhores Juízes das Varas do Trabalho do TRT9

Assunto: Utilização do rito previsto no art. 335 do CPC

Senhores Juízes,

Cumprimentando-os, informo que a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PARANÁ**, por meio do **PEDIDO DE PROVIDÊNCIA n. 0001116-69.2020.5.09.0000**, protocolado junto a esta Corregedoria, relata, dentre outros fatos, que tem recebido de seus inscritos "*reclamações e críticas de despachos e decisões - inclusive posteriores à edição do Ato 11/CGJT, de 23/04/2020 - que não respeitam o referido art. 6º, assim também o artigo 335 do CPC, que assegura prazo para resposta de 15 dias.*"

Em síntese, a OAB-PR alega que são vários os despachos deferindo prazo de 5 ou 10 dias para a apresentação de resposta e documentos e que tal prática contraria o disposto no referido Ato 11/CGJT, bem como o disposto no art. 335 do CPC, em clara desconsideração ao atual momento de pandemia.

É certo que o Ato 11/CGJT, de 23/04/2020, em seu artigo 6º, **expressamente faculta** aos juízes de 1º grau, quanto à apresentação de defesa, **a adoção do rito previsto no artigo 335 do CPC, in verbis:**

Artigo 6º. Preservada a possibilidade de as partes requererem a qualquer tempo, em conjunto (art. 190 do CPC), a realização de audiência conciliatória, **fica facultado aos juízes de primeiro grau a utilização do rito processual estabelecido no artigo 335 do CPC quanto à apresentação de defesa, inclusive sob pena de revelia, respeitado o início da contagem do prazo em 4 de maio de 2020.**

§1º. Na hipótese do caput, deverá o(a) magistrado(a) possibilitar vista à parte autora dos documentos apresentados com a(s) defesa(s), e assinalar prazo para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, sua pertinência e finalidade, para então proferir julgamento conforme o estado do processo ou decisão de saneamento e, se necessário, audiência de instrução.

§2º Os prazos processuais para apresentação de contestação, impugnação a sentença de liquidação, embargos à execução, inclusive quando praticados em audiência, e outros que exijam a coleta prévia de elementos de prova somente serão suspensos se, durante a sua fluência, a parte informar ao juízo competente a impossibilidade de prática do ato, de modo que o prazo será considerado suspenso na data do protocolo da petição com essa informação. (Negritou-se)



Não obstante o Ato em tela faculte ao juiz, para a apresentação de defesa, a adoção do artigo 335 do CPC (em detrimento do art. 847 da CLT), ressalta-se que **não há previsão de aplicação simultânea dos dois procedimentos**, devendo o Magistrado optar por um deles, sob pena de se desvirtuar o contido na referida normativa.

Assim, reitera-se que, **caso o Juiz opte pela aplicação do artigo 335 do CPC** (permitida pelo art. 6º do Ato 11/CGJT, de 23/04/2020), **que siga tal procedimento na íntegra, inclusive deferindo prazo para a resposta não inferior a 15 dias úteis.**

Diante do acima exposto, **solicita-se que se observe na íntegra a adoção do rito escolhido pelo Magistrado** no que toca à defesa/resposta do réu.

Atenciosamente,


Desembargadora NAIR MARIA LUNARDELLI RAMÓS
Corregedora Regional do TRT da 9ª Região